



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8005307-57.2023.8.05.0103

Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

REQUERENTE: ORLANDO TEIXEIRA DO CARMO e outros

Advogado(s): TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514)

REQUERIDO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS e outros

Advogado(s):

DESPACHO

O Ministério Público interpôs recurso contra a decisão (ID 396425810) que converteu a prisão preventiva do réu em prisão domiciliar.

Postulou o recorrente o restabelecimento da prisão preventiva, sustentando inexistência de comprovação de que o réu se encontra extremamente debilitado por doença grave, razão pela qual não estaria preenchido o requisito exigido pela lei processual penal para colocação em prisão domiciliar.

Apresentadas as contrarrazões, passo a realizar **juízo positivo de retratação**, reformando a decisão proferida por juiz substituto (ID 396425810), com base nos fundamentos adiante explanados.

O art. 318, inciso II do CPP prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a pessoa encarcerada for **extremamente debilitada por motivo de doença grave**, devendo o preenchimento de ambos os requisitos ser evidenciado por prova idônea, conforme exigência estabelecida no parágrafo único do aludido dispositivo legal

No caso do réu Orlando Teixeira do Carmo, a robusta documentação médica acostada aos autos deixa inuvidosa a cardiopatia que o acomete, mas nada demonstra acerca de diminuição de autonomia, capacidade de deambulação, orientação ou autogoverno, deixando imperceptível qualquer traço sugestivo daquela debilidade extrema que a lei preceitua como condição para colocação em regime de prisão domiciliar.

Decerto que o comprovado quadro de saúde inspira cuidados alimentares e medicamentosos, exige repouso e não dispensa a realização de consultas e exames regulares. Ocorre que, em tese, todo esse planejamento terapêutico individualizado pode ser executado satisfatoriamente no ambiente prisional.

O Presídio Ariston Cardoso dispõe de assistência médica, psicológica e nutricional e na unidade não há mínima demanda por esforço físico do interno. Embora os relatórios médicos sobre a saúde de Orlando atestem o risco de morte súbita, não há informação de que o encarceramento eleve o perigo de

ocorrência de tal desenlace, valendo salientar que o estabelecimento conta com estrutura humana e operacional para viabilizar os atendimentos externos necessários, **rotineiros ou emergenciais**.

Assim, sem adentrar no mérito das atividades que o recorrido vinha desempenhando antes de ser encarcerado, nem avaliar se elas eram ou não condizentes com a alegada necessidade de resguardo, entendo que **não há comprovação** de extrema debilidade nem de risco adicional decorrente de permanência numa unidade prisional que oferece **assistência médica, repouso, possibilidade de alimentação especial, administração medicamentosa e estrutura de transporte para exames e consultas**.

Diante do exposto, **REFORMO** a decisão para **reconverter a prisão domiciliar de Orlando Teixeira do Carmo em PRISÃO PREVENTIVA**.

**Expeça-se o mandado .**

Comunicações necessárias. Encerrado o prazo de recurso, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, 31 de julho de 2023.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA**  
**31/07/2023 10:57:01**

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **401760231**



23073110570109000000390191557

IMPRIMIR

GERAR PDF